

RESOLUÇÃO Nº08688/2019

PROCESSO Nº: 24903/2019-0

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA-CE

INTERESSADOS:

ANTÔNIA MARIA ALVES PINHEIRO PINTO
DIOZÂNGELA MARIA MARQUES DIAS BARROSO BASTOS
EDNARDO FERREIRA MAGALHÃES
FRANCISCO CÍCERO ALBUQUERQUE ARAÚJO
ROSA MARIA SÁ LIMA
EMPRESA SILVA E VIEIRA LTDA

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca de Representação, com pedido cautelar, interposta por Silva e Vieira Ltda., representada pelo seu sócio, Sr. Luiz Cirino da Silva Neto, devidamente qualificado nos autos, cujo teor aponta possíveis irregularidades na Licitação modalidade Tomada de Preços (nº 2019.10.25.01), promovida pela Prefeitura Municipal de Miráima-CE.

2. No aludido instrumento, o demandante requer a suspensão do certame na fase em que se encontrar, a anulação do item 3.1.3.1 do Edital, com sua retificação, assim como a republicação do edital, tendo em vista entender que o mesmo apresentaria graves violações aos preceitos legais, que estabeleceriam condições de natureza restritiva, já que traz como exigência de habilitação a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, emitidos exclusivamente por pessoa jurídica de direito público, que comprovem a aptidão das empresas licitantes em realizar Assessoria e Consultoria Administrativa na área Licitações e Contratos Públicos.

3. Mediante o Despacho Singular nº 06005/2019, remeteu-se os autos ao setor técnico deste TCE-CE para a análise do pedido cautelar dentro do prazo regimental (§5º do art. 15 do Regimento Interno);

4. Através do Certificado nº 0058/2019, a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos se manifestou da seguinte forma:

- que o autor da presente Representação possui legitimidade para representar perante este Tribunal de Contas.

- que a fumaça do bom direito encontra-se presente, sendo caracterizada pela publicação do Edital da Tomada de Preços nº 2019.10.25.01, com a presença de ilegalidade.

- que verificou-se, por meio do Portal de Licitações dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), que o certame teve data de abertura no dia 20 de novembro de 2019, sem ainda demonstrar, contudo, se houve a homologação ou não.

- que, da análise do edital, de fato, observa-se que o conteúdo do subitem informado restringe o atestado de capacidade técnica emitido somente por pessoa jurídica de direito público.

- que a forma como está disposta no edital vai de encontro ao que dispõe o art. 30, §1º, da

RESOLUÇÃO Nº08688/2019

Lei nº 8.666/1993, que permite a comprovação tanto por atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

- que a conclusão é no sentido de haver restrição na cláusula mencionada, uma vez que não ocorre a competitividade adequada, motivo pelo qual se faz necessária a alteração do edital.

- e que, ante a iminência da homologação do mencionado certame, tendo em vista que a sessão de abertura da licitação ocorreu no dia 20 de novembro às 09:30, conforme informações constantes no preâmbulo do Edital da Tomada de Preços nº 2019.10.25.01, existe um potencial risco de o Município efetivar uma contratação ilegal, cuja necessidade se encontra questionada, e ainda amparada em certame regido por regra ilegal, que impossibilita a obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública, configurando-se o perigo da demora.

5. Ao final, concluiu a unidade técnica que **estão preenchidos os requisitos da “fumaça do bom direito” e do “perigo da demora”, sugerindo o deferimento da medida cautelar pleiteada**, com fulcro no art. 16 do Regimento Interno desta Corte, determinando a suspensão cautelar da Tomada de Preços em relevo, na fase em que se encontra, e, adicionalmente, a audiência dos responsáveis para prestar esclarecimentos.

6. Ato contínuo, foi concedida a medida cautelar em 29/11/2019, por meio de decisão monocrática nº 06117/2019, da Relatoria desta signatária, a qual determinou, entre outras providências, que:

[...]

b) Considerando que foram preenchidos os requisitos autorizadores relativos à relevância e à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e ao perigo da demora (*periculum in mora*), CONCEDO, com fulcro no art. 16 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a MEDIDA CAUTELAR requestada, “*inaudita altera pars*”, afastando a incidência do art. 21-A da LOTCE, para SUSPENDER a execução da Tomada de Preços nº 2019.10.25.01, do Município de Miraima-CE, na fase em que se encontra, e, caso a licitação em questão já houver sido ultimada, DETERMINAR que o Município de Miraima não celebre o respectivo contrato, até novo pronunciamento desta Corte;

c) DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO da Sra. Rosa Maria Sá Lima, Secretária de Planejamento, Administração e Finanças, do Sr. Francisco Cícero Albuquerque Araújo, Secretário de Educação, da Sra. Diozângela Maria Marques Dias Barroso Bastos, Secretária de Trabalho e Assistência Social, da Sra. Antônia Maria Alves Pinheiro Pinto, Secretária de Saúde, e do Sr. Ednardo Ferreira Magalhães, Presidente da Comissão de Licitação, para que:

c.1) ADOTEM AS MEDIDAS necessárias ao imediato cumprimento da suspensão cautelar determinada no Item (b) desta Decisão;

c.2) MANIFESTEM-SE, EM 10 (DEZ) DIAS, sobre os indícios de irregularidades elencados nesta Representação, encaminhando a este TCE/CE as justificativas e documentos que entenderem serem necessários relativos aos fatos apontados.

[...]

7. Por fim, na Sessão do Pleno de 03/12/2019, trago a referida Decisão Monocrática para *referendum*, passando agora a *ratio decidendi* do pleito acautelatório.

É o Relatório.